DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12902/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118534/2012
PROTOCOLO	:	1364789
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2116/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2012
CONTRATADA	:	CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
OBJETO	:	FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
VALOR INICIAL	:	R$ 39.824,55
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 2116/2012 (f. 9-16), firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda**, CNPJ/MF n° 00.196.642/0001-08, representada pelo Sr. Ademir Panucci, CPF/MF n° 205.179.201-15, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento parcelado de materiais de construção, em atendimento ao programa social instituído pela Lei Municipal n° 945, de 30 de dezembro de 2008, que criou o "Programa de Habitação Popular do Município de Costa Rica – MS", no valor total de R$ 39.824,55 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de 28/6/2012 a 31/12/2012.

O Acórdão nº 718/2014, proferido no Processo TC-118529/2012 por decisão da 2ª Câmara desta Corte e publicado no DOE/TC/MS nº 1039 de 6/2/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2012.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 8934/2015 (f. 67-70), publicada no DOE/TC/MS nº 1245 em 17/12/2015, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 2116/2012.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 2ICE - 22043/2016 (f. 107-112) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2116/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 20938/2016 (f. 125-126) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2116/2012.

O 1º Termo Aditivo (f. 101-102) foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve como objeto a supressão de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato; sendo assim, suprimindo o valor de R$ 9.899,65 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), o valor global do contrato passou para R$ 29.924,90 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Em relação à execução financeira, esta foi devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 39.824,55
Termo Aditivo de Supressão	- R$ 9.899,65
Valor Total Contratual	R$ 29.924,90
Decréscimo	R$ 25.455,97
Valor Líquido Empenhado	R$ 4.468,93
Ordens de Pagamento	R$ 4.468,93
Notas Fiscais	R$ 4.468,93

Registre-se que o Termo de Encerramento do Contrato está acostado às fls. 61, onde o responsável demonstra o resumo da execução.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2116/2012, firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda**, CNPJ/MF n° 00.196.642/0001-08, representada pelo Sr. Ademir Panucci, CPF/MF n° 205.179.201-15, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2116/2012, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 13 de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator